

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.315, DE 2013

Dispõe sobre a segurança de veículo em estacionamento e quando da sua entrega para manobrista, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado PAULO WAGNER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão estabelece normas de segurança para veículos em estacionamento público, pretendendo padronizar os serviços prestados nesses locais bem como naqueles utilizados quando da realização de eventos, onde são também recolhidos veículos para a guarda, operados por manobristas. Estabelece ainda o projeto que o estacionamento do veículo ou a entrega do mesmo a pessoa credenciada, para fins de guarda e vigilância, com ou sem serviço de manobrista, configura contrato de depósito de bem, sem obrigatoriedade de contrato escrito.

Argumenta o autor que *“a falta de regulamentação de deveres de fornecedores e mesmo de consumidores em relação ao assunto é fonte de um sem-número de questionamentos junto aos Procon’s de todo o País e objeto de igualmente significativas querelas judiciais.”* Também, que *“uma das fontes de maior inquietação é a dúvida sobre obrigação de a administradora do estacionamento responder pelo sumiço de objetos deixados no interior dos veículos” (...).*

Ao PL nº 5.315/13 foi também apensado o Projeto de Lei nº 5.769, de 2013, do Deputado Marçal Filho, que “Dispõe sobre a

responsabilidade das prefeituras municipais na exploração de estacionamentos rotativos”. Esta proposição, alterando o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que no estacionamento rotativo pago nas ruas o respectivo Município deve ser responsabilizado por quaisquer danos sofridos pelos veículos nele estacionados.

No prazo regimental, foi apresentada emenda pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca que altera a redação do parágrafo único do art. 1º e a do art. 2º, estendendo os propósitos da proposição em tela aos serviços prestados pelos estacionamentos privados e àqueles prestados nas imediações de bares, restaurantes, meios de hospedagem ou locais de eventos de qualquer natureza.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensão maior do nobre autor com seu projeto de lei, conforme expresso na justificção é *“oferecer à sociedade uma parametrização dos serviços prestados em estacionamentos públicos e privados bem como em locais de realização de eventos onde se recolhem veículos para guarda, operados por manobristas”*.

Assim, são impostos vários procedimentos e exigências às empresas que operam estacionamentos com ou sem manobrista os quais, ressaltamos, na sua maioria, já integram os serviços desses estabelecimentos. Além da entrega ao cliente, no ato do recebimento do veículo, de um comprovante com o horário da chegada, outras exigências e informações óbvias voltadas ao preço do serviço, ao tempo de tolerância, à existência de relógio para controle dos horários de entrada e saída do veículo também são determinadas pela proposição. Também é estipulado que no comprovante acima referido constem a marca e modelo do veículo a ser estacionado o que, adiantamos, no nosso entendimento, além de desnecessário, pode vir a

inviabilizar a administração dos inúmeros estabelecimentos que operam com cancelas automáticas.

Nesse contexto, independentemente da forma como as empresas de estacionamento possam exercer suas atividades, é preciso principalmente verificar se na prestação desses serviços os direitos do consumidor encontram-se devidamente observados e resguardados. Segundo o autor, inúmeras são as queixas quanto à responsabilização das empresas que operam estacionamentos por conta de danos ou furto de veículos ocorridos nesses locais. Da mesma forma, quanto ao sumiço de bens eventualmente deixados no veículo.

É preciso inicialmente ressaltar que no que se refere a dano ou furto de veículo ocorrido em estacionamento, a questão encontra-se já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que tem decidido pela responsabilização das respectivas empresas ao julgar essas ocorrências:

- Súmula 130/STJ – “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”;

- EREsp 419059/SP - “os shoppings, hotéis e hipermercados que oferecem estacionamento privativo aos consumidores, mesmo que de forma gratuita, são responsáveis pela segurança tanto dos veículos, quanto dos clientes”.

Esse entendimento do STJ vem sendo aplicado também ao furto de objetos deixados dentro do veículo, salvo quando restar comprovado pelo estacionamento alguma das excludentes de responsabilidade civil, como o caso fortuito e a força maior, além da culpa exclusiva da vítima, com rompimento, portanto, do nexo causal.

Enfim, já vêm sendo consideradas nulas as cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor a seguir reproduzido:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”.

Portanto, independentemente de se entregarem tickets ou cupons na entrada de estacionamentos, afixarem avisos ou cartazes nos mesmos avisando a não responsabilidade pelos veículos ou por bens no interior do veículo, serão todos nulos e o estabelecimento, de modo geral, será responsável civilmente pelos prejuízos sofridos pelo cliente, de acordo com o disposto pela referida Súmula 130 do STJ.

Quanto ao PL nº 5.769, de 2013, que pretende imputar às prefeituras a responsabilidade pelos danos sofridos por veículos estacionados na faixa azul, compartilhamos o entendimento, aqui resumido, de juristas que consideram que a chamada “zona azul” não é serviço de estacionamento - que geraria o dever de guarda -, mas simples locação de espaço público. No caso, o propósito da respectiva cobrança não é a prestação de um serviço público voltado para gerar contrapartida financeira em troca da fiscalização e guarda do bem, mas sim o de prover a rotatividade entre os veículos, ao evitar a excessiva ocupação de certas vias, sobretudo em áreas e horários de tráfego mais intenso.

Em função do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.315, de 2013, da Emenda a ele apresentada, e do apensado, Projeto de Lei nº 5.769, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO WAGNER
Relator